



**APROVADO**  
DATA 14/12/23  
*Cláudio de Sá*  
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

---

---

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023

**“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Monte das Gameleiras/RN, para a Legislatura 01/01/2025 a 31/12/2028 e da Outras Providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN**, Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que foi aprovada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Subsídio mensal do Prefeito do Município de Monte das Gameleiras/RN, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 2º** - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Monte das Gameleiras/RN, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e Quinhentos reais).

**Art. 3º** - Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Monte das Gameleiras/RN, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 1º** O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

**§ 2º** O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

**§ 3º** Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

**Art. 4º** - O subsídio mensal do vereador Presidente da Câmara para legislatura mensal no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica acrescido em parcela única no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Que somará ao subsídio individual de vereador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

fica acrescido em parcela única no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Que somará ao subsídio individual de vereador.

**§ 1º** O vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

**§ 2º** O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

**Art. 5º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 6º** - O subsídio recebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - A falta não justificada às sessões, na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

**Art. 7º** - É vedado ao Vereador o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

**Art. 8º** - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da Legislatura.

**§ 1º** Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

**§ 2º** É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

**I** – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

**II** – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

**III** – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

**IV** – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão.

**Art. 9º** - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Monte das Gameleiras/RN, em 11 de dezembro de 2023.

*Clécio de Souza*

**CLÉCIO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN

*Elías José Emídio*

**ELÍAS JOSÉ EMÍDIO**  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN

*Misse Maria de Freitas Silva*

**MISSE MARIA DE FREITAS SILVA**  
1ª SECRETÁRIO(A) VEREADOR(A)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

*Bianca Emanuella Pinheiro Pontes*  
**BIANCA EMANUELLY PINHEIRO PONTES**  
2ª SECRETÁRIO(A) VEREADOR(A)

*Aderi Bernardino de Souza*  
**ADERI BERNARDINO DE SOUZA**  
VEREADOR

*Geraldo Gomes*  
**GERALDO GOMES**  
VEREADOR

*José Euzébio do Nascimento*  
**JOSÉ EUZÉBIO DO NASCIMENTO**  
VEREADOR

*José Jerônimo Pinheiro de Assis*  
**JOSÉ JERONIMO PINHEIRO DE ASSIS**  
VEREADOR

*Renato Antonio da Silva*  
**RENATO ANTONIO DA SILVA**  
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

### JUSTIFICATIVA:

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subseqüente observando-se os limites determinados pela Constituição da República.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ' (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda) (\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como

limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no

âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL PALÁCIO MANOEL VALERIANO SOBRINHO  
Rua Justiniano da Costa, 152 – Monte das Gameleiras – RN  
CEP: 59.217-000 – CGC (MF) 09.390.261/0001-30

Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n°41, 19.12.2003) Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98: "§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

No mais, salienta-se que os subsídios dos Vereadores não sofreram reajustes desde o ano de 2020.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei.